

ACÓRDÃO AC-CON Nº 00011/2017 - TCMGO - PLENO

Processo nº	01143/2017
Município	Santa Cruz de Goiás
Órgão	Prefeitura Municipal
Assunto	Consulta – possibilidade de o Prefeito exercer atividade de médico em município diverso
Período de Referência	2017
Consulente	Mateus Felix Lopes
CPF nº	022.865.411-40
Relator:	Conselheiro Substituto Irany Júnior

PREFEITO. ATIVIDADE LABORAL HABITUAL EM MUNICÍPIO DIVERSO. INCOMPATIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA COLETIVIDADE.

É incompatível com o exercício da função de Prefeito a realização de atividade profissional, de qualquer natureza, que possa afetar a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sendo irrelevante que tal atividade se execute em município diverso, inclusive porque a habitualidade da prestação de serviços e o recebimento de honorários públicos pode configurar acumulação indevida de funções públicas.

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito de Santa Cruz de Goiás, Senhor Mateus Felix Lopes, objetivando obter resposta sobre a possibilidade de o médico eleito Prefeito, durante o mandato, sem vedação na Lei Orgânica do Município, continuar a exercer, em fins de semana, feriados e plantões em hospital de município diverso, mediante contrato de trabalho celebrado com empresa privada credenciada junto ao Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à luz dos dispositivos e argumentos expostos na Proposta de Decisão nº 61/2017-GCSICJ, do Conselheiro Substituto Irany de Carvalho Júnior, relator, ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado Pleno:

I - CONHECER DA CONSULTA, em virtude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do art. 199 do Regimento Interno, dada a relevância da matéria, outorgando-lhe eficácia normativa geral;

II - RESPONDER AO CONSULENTE, em virtude da apreciação do mérito da consulta, que é incompatível com o exercício da função de Prefeito a

realização de atividade profissional, de qualquer natureza, que possa afetar a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sendo irrelevante que tal atividade se execute em município diverso, inclusive porque a habitualidade da prestação de serviços e o recebimento de honorários públicos pode configurar acumulação indevida de funções públicas.

III - ENCAMINHAR os autos à Divisão de Arquivo e Expedição, para arquivamento definitivo.

3. À Superintendência de Secretaria, para as providências da sua competência regimental.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de abril de 2017.

Conselheiro Daniel Augusto Goulart
Presidente

Votantes: Maria Teresa F. Garrido
Santos
Conselheira

Sebastião Monteiro
Conselheiro

Votantes: Francisco José Ramos
Conselheiro

Nilo Resende
Conselheiro

Votantes: Valcenôr Braz de Queiroz
Conselheiro

Não votante: Irany de Carvalho Júnior
Conselheiro Substituto
Relator

Presente: José Gustavo Athayde Ministério Público de Contas